



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016485-25.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante NOELY FERREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016485-25.2024.8.26.0032

Apelantes e reciprocamente apelados: Noely Ferreira Lima (Justiça Gratuita) e Banco BMG S/A

Voto nº 7160

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Juros remuneratórios excessivos (280,07% a.a.), diante da taxa média praticada (95,32% a.a.). Declarada a abusividade com redução para o dobro. Repetição do indébito em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS), respeitada modulação de efeitos. Contrato posterior a 30/3/2021. Danos morais não configurados. Verbas de sucumbência ajustadas. Apelação da autora provida em parte. Recurso do réu desprovido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional as partes apelam, de um lado a autora a pedir repetição de indébito em dobro, danos morais e majoração da honorária e, de outro, o réu a alegar inexistência de abusividade, inviável restituição dos valores pagos por inexistência de danos patrimoniais. Pede, em caráter sucessivo, compensação de valores.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondido apenas o recurso do réu.

É o relatório.

O fundamento do pedido inicial diz com o ajuste de juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado.

A taxa ajustada no contrato de empréstimo pessoal não consignado nº 6877330 (fls. 47/64) foi 280,07% ao ano (fls. 47), ao passo que a média apurada pelo Banco Central para o mês da celebração do contrato (julho/2024), considerando contrato de empréstimo pessoal não consignado, é de 95,32% ao ano (fls. 225, penúltimo par.).

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado.

Contudo, é viável a revisão quando, como no caso, existe *manifesto abuso* contra consumidor, pois o réu cobrou da autora taxa muito superior à média

de mercado (*quase o triplo*), o que justifica a correção para o dobro da taxa média.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, *"Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

Reconhecida a aplicação de juros remuneratórios excessivos no contrato de empréstimo, a devolução do excesso deve-se dar conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."*

O contrato é de 6/2024, posterior à modulação dos efeitos, cabível a dobra no presente caso. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor, autorizada a compensar o valor devido com os valores creditados na conta corrente da parte autora (fls. 227, item "d", do dispositivo da sentença).

No tocante a danos morais, decidiu este Tribunal de Justiça, na esteira de vários precedentes, que, *"malgrado tenha sido reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórias pactuada, tal fato não enseja automática reparação extrapatrimonial, à luz da não comprovação dos propalados danos, elementos essenciais na etiologia da responsabilidade civil. Com efeito, os fatos noticiados de forma genérica não denotam qualquer excepcionalidade e caracterizam aborrecimentos insitos à vida contemporânea. Tal circunstância é efetivamente inconfundível com a denominada lesão à dignidade, no arquétipo do direito geral de personalidade da suposta vítima, cujo standard*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não poderá escudar-se em situações de sensibilidade exacerbada, sob pena de vulgarização da figura (Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Editora Atlas, 2012)" (11ª Câmara de Direito Privado, AP 1013087-36.2019.8.26.0100, rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 24/10/2019).

Em relação à honorária, o valor arbitrado é exíguo, considerando o montante do empréstimo (R\$ 3.404,19), e deve ser ajustado.

A autora pagará ao réu honorários advocatícios de 15% do valor dos danos morais (R\$ 10.000,00), observada a gratuidade. O réu pagará honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, arbitrados por equidade, ante o exíguo valor do proveito econômico obtido, mantida a sucumbência recíproca. Honorários sucumbenciais são matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

Dou provimento em parte ao recurso da autora e nego provimento à apelação do réu.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.